

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 060/2022-PE/SRP
Assunto: Termo aditivo – Supressão de valor.

EMENTA: Direito administrativo. Licitação. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Termo aditivo contratual – supressão de valor. Possibilidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à viabilidade de aditivo, **objetivando a supressão no valor dos contratos: 20230231; 20230232; 20230233; e 20230234**, celebrado com as respectivas empresas **DELPUPPO & MORO COMBUSTÍVEL e POSTO DE COMBUSTÍVEL MANDACARÚ LTDA.**, contratada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do **processo licitatório nº 060/2022-PE-SRP**, cujo objeto consiste na aquisição de combustível (gasolina) e (diesel), visando atender as necessidades da mencionada Secretaria.

Ademais, conforme justificativas apresentadas e documentos em anexo, os termos aditivos de supressão de valor dos contratos acima mencionados, pauta-se na necessidade de repactuação econômica financeira, **tendo em vista os impactos causados pelas políticas nacionais de redução de preço de combustível, com a redução da alíquota do ICMS**, proposto pelo governo federal.

Ressalta-se que o valor de litro do diesel S-10 praticado atualmente é de **R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos)**, conforme estipulado nos **contratos nº 20230231 e 20230332**, e que conforme relatório circunstanciado,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

juntado aos autos pelos respectivo fiscal do contrato, hoje o valor praticado na bomba com a redução da alíquota é de **R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos)**.

Destarte, em relação aos **contratos nº 20230233 e 20230234**, o valor do litro do diesel S-500 praticado atualmente é de **R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos)** e conforme relatório circunstanciado, juntado aos autos pelos respectivo fiscal, hoje o valor praticado na bomba com a redução da alíquota é de **R\$ 5.59 (cinco reais e cinquenta e nove centavos)**

É o relatório

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Inicialmente, insta destacar que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o **princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual**, o qual, em breves palavras, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

Art.37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

**garantia do cumprimento das obrigações.(Grifo
nosso)**

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou **fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - **as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto.” (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

A respeito do equilíbrio econômico financeiro, Hely Lopes Meireles preconiza que:

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, **devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.**” (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

Assim sendo, infere-se que pelas razões a seguir mencionadas, que é viável e justificada a supressão no valor do litro por gasolina e diesel dos contratos supracitados, pois:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de supressão dos valores de contrato **de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, o que promoverá a maior economicidade ao Contratante.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global dos contratos deve respeitar o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que o § 2º deste artigo referido excetua inclusive que há a possibilidade de haver supressão superior ao percentual de 25%, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade dos Aditivos pretendidos, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei

III - DA CONCLUSÃO

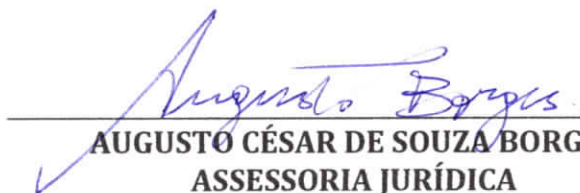
ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para as supressões pleiteadas com relação aos valores unitários do item gasolina comum e diesel S10 e S-500 presentes nos **contratos administrativos nº 20230231; 20230232; 20230233 e 20230234, da empresa DELPUPO & MORO COMBUSTÍVEL e POSTO DE COMBUSTÍVEL MANDACARÚ LTDA.**, contratadas pela Secretaria Municipal de Educação de Ipixuna do Pará, por meio do processo licitatório nº 060/2022-PE-SRP.

Ademais, em decorrência da redução da alíquota do ICMS, de acordo com incentivo do governo federal, entende-se por viável a supressão de valor por litro dos combustíveis (gasolina e diesel) dos contratos mencionados, uma vez que encontra-se em conformidade ao art. 65, II, "d", e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666.93.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 14 de junho de 2023.


AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650